



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui medidas especiais de transparência, monitoramento e proteção do consumidor durante grandes eventos esportivos internacionais, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ESPORTE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas especiais de transparência, monitoramento e proteção do consumidor durante grandes eventos esportivos internacionais, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas especiais de transparência, monitoramento e proteção do consumidor durante grandes eventos esportivos internacionais de elevada mobilização econômica e social, especialmente em relação à comercialização de produtos, serviços e ofertas vinculadas à realização da Copa do Mundo FIFA de 2026.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer transparência nas relações de consumo durante grandes eventos esportivos;
- II – prevenir práticas abusivas e publicidade enganosa;
- III – ampliar acesso do consumidor à informação clara e adequada;
- IV – promover equilíbrio entre livre iniciativa e proteção do consumidor;
- V – estimular concorrência leal e segurança nas relações comerciais;



VI – reduzir fraudes, golpes e práticas comerciais enganosas relacionadas ao evento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se à comercialização de produtos e serviços relacionados ou associados a grandes eventos esportivos, incluindo:

- I – televisores e equipamentos eletrônicos;
- II – camisas, produtos esportivos e itens promocionais;
- III – pacotes turísticos e hospedagens;
- IV – bares, restaurantes e eventos de transmissão coletiva;
- V – plataformas de streaming e assinatura;
- VI – serviços de delivery;
- VII – ingressos e revenda autorizada;
- VIII – demais serviços ou produtos vinculados à temática esportiva do evento.

Art. 4º Os fornecedores deverão assegurar informação clara, ostensiva e adequada sobre:

- I – preços finais;
- II – taxas adicionais;
- III – condições promocionais;
- IV – prazos de duração das ofertas;
- V – limitações quantitativas;
- VI – regras de cancelamento e reembolso;
- VII – condições de assinatura ou renovação automática;
- VIII – identificação de publicidade patrocinada.

Art. 5º Ficam vedadas práticas comerciais que:



- I – divulguem descontos fictícios ou artificialmente inflados;
- II – omitam custos obrigatórios relevantes;
- III – induzam o consumidor a erro sobre disponibilidade ou limitação de estoque;
- IV – utilizem falsa associação institucional com entidades esportivas sem autorização;
- V – promovam publicidade enganosa ou abusiva;
- VI – ocultem condições relevantes de contratação;
- VII – criem sensação artificial de urgência incompatível com a oferta real.

Art. 6º Os fornecedores poderão realizar livre definição de preços, observados:

- I – os princípios da boa-fé objetiva;
- II – o dever de informação adequada;
- III – a vedação ao abuso nas relações de consumo;
- IV – as normas do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Esta Lei não institui controle estatal de preços.

§ 2º O monitoramento previsto nesta Lei possui natureza preventiva, informativa e orientadora, preservada a liberdade econômica e concorrencial.

Art. 7º Os órgãos de defesa do consumidor poderão promover monitoramento especial e temporário de práticas comerciais relacionadas a grandes eventos esportivos, incluindo:

- I – acompanhamento de publicidade massiva;
- II – divulgação de orientações preventivas;
- III – identificação de práticas enganosas recorrentes;



IV – campanhas de educação para o consumo;

V – cooperação com plataformas digitais e marketplaces.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir plataforma pública informativa contendo:

I – orientações ao consumidor;

II – alertas sobre golpes e fraudes;

III – recomendações de segurança digital;

IV – informações sobre canais oficiais de compra;

V – campanhas educativas relacionadas ao consumo seguro durante eventos esportivos.

Art. 9º As plataformas digitais e marketplaces deverão disponibilizar mecanismos simplificados para:

I – denúncia de anúncios fraudulentos;

II – remoção célere de conteúdos manifestamente enganosos;

III – identificação de vendedores reincidentes em fraude;

IV – comunicação com órgãos de defesa do consumidor.

Art. 10 Os órgãos competentes poderão promover campanhas nacionais relacionadas:

I – à prevenção de golpes digitais;

II – ao consumo consciente;

III – à verificação de autenticidade de ofertas;

IV – à proteção de dados pessoais;

V – à segurança em compras online durante grandes eventos esportivos.

Art. 11 Constituem princípios desta Lei:



- I – proteção do consumidor;
- II – livre iniciativa;
- III – transparência nas relações comerciais;
- IV – boa-fé objetiva;
- V – concorrência leal;
- VI – equilíbrio nas relações de consumo;
- VII – segurança jurídica;
- VIII – liberdade econômica responsável.

Art. 12 As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, observados contraditório e ampla defesa.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui medidas especiais de transparência e proteção do consumidor durante grandes eventos esportivos internacionais, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, com foco na prevenção de práticas enganosas, abusos comerciais e fraudes digitais associadas ao período de elevada mobilização econômica e emocional da população.

Grandes eventos esportivos movimentam significativamente o comércio, o turismo, o consumo digital e o mercado de entretenimento. Durante períodos de Copa do Mundo, há crescimento expressivo na comercialização de televisores, produtos esportivos, serviços de streaming, delivery, pacotes turísticos, eventos coletivos e promoções temáticas.



Ao mesmo tempo, órgãos de defesa do consumidor e instituições internacionais registram aumento de golpes digitais, anúncios fraudulentos, promoções enganosas, revenda irregular de ingressos e práticas abusivas de informação ao consumidor durante grandes competições esportivas.

A proposta busca enfrentar esse cenário sem interferir indevidamente na livre iniciativa ou estabelecer controle artificial de preços.

O projeto reconhece que a formação de preços integra a dinâmica natural da economia de mercado e da livre concorrência. O objetivo da proposta não é limitar atividade econômica legítima, mas assegurar transparência, informação adequada e proteção contra práticas abusivas ou enganosas nas relações de consumo.

Por essa razão, o texto estabelece medidas proporcionais e juridicamente equilibradas, voltadas: à clareza das ofertas; à transparência de preços; à prevenção de publicidade enganosa; à proteção contra fraudes digitais; à divulgação de orientações públicas de consumo seguro.

A proposta também fortalece atuação preventiva e educativa dos órgãos de defesa do consumidor, especialmente em ambiente digital, onde golpes relacionados a grandes eventos esportivos tendem a crescer de forma acelerada.

Outro diferencial importante é a preocupação com segurança jurídica e equilíbrio regulatório. O texto preserva expressamente: a liberdade econômica; a concorrência; a livre formação de preços; a atividade empresarial legítima.

A narrativa central da proposta é simples e equilibrada, Copa do Mundo movimenta a economia, mas não pode servir de justificativa para abuso contra o consumidor.



Trata-se de medida moderna, proporcional, compatível com o Código de Defesa do Consumidor e alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa, defesa do consumidor e transparência nas relações econômicas.

Diante da relevância econômica, social e consumerista da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO